



Número: **0807664-58.2018.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **05/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **00044156920168140076**

Assuntos: **Revisão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Juízo de Direito da Vara de Família Distrital de Icoaraci (SUSCITANTE)	
ALMIR NUNES DOS SANTOS (SUSCITANTE)	DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA SOARES (ADVOGADO)
Juízo de Direito da 7ª Vara de Família de Belém (SUSCITADO)	
ELIZANGELA CRISTINA SILVA DOS SANTOS (SUSCITADO)	RAIMUNDO DE JESUS DOS SANTOS SOUZA (ADVOGADO) LEILA CONCEICAO FERREIRA SOUZA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26333 89	15/01/2020 09:43	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) - 0807664-58.2018.8.14.0000

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI, ALMIR NUNES DOS SANTOS

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM, ELIZANGELA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAMILIA DE ICOARACI X 7ª VARA DE FAMILIA. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. AÇÃO DISTRIBUÍDA AO JUÍZO DE ACARÁ/PA, SENDO DECLINADO AO JUÍZO DA COMARCA DE BELÉM, SENDO REDISTRIBUÍDO PARA A VARA DISTRITAL DE ICOARACI, EM RAZÃO DE RESIDIR O MENOR COM SUA GENITORA, NO BAIRRO DO TAPANÃ. JUÍZO DE ICOARACI QUE SUSCITA O CONFLITO NEGATIVO, CONSIDERANDO QUE O BAIRRO DO TAPANÃ NÃO COMPREENDE OS BAIRROS ABRANGIDOS PELA JURISDIÇÃO DAS VARAS DISTRITAIS. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 006/2010-CJRMB.

I- Em que pese constar no site dos Correios a informação de que o bairro do Tapanã estaria nos limites a circunscrição do distrito de Icoaraci, referido bairro não está no rol dos bairros abrangidos pela jurisdição das Varas Distritais de Icoaraci, conforme dispõe o Provimento nº 006-2012-CJRMB.

II- Precedentes do Tribunal (Ac. 2167483 e Ac. 1675820)

III- Conflito negativo conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara de família de Belém para processar e julgar o feito.



RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Família de Icoaraci, em face do Juízo da 7ª Vara de Família de Belém, nos autos de Ação de Revisão de Alimentos, ajuizada por Almir Nunes dos Santos, em face da menor E.A.S. D.S., representada por sua genitora Elisângela Cristina Silva dos Santos.

Consta dos autos que a ação foi inicialmente distribuída ao juízo de Acará/PA, que por sua vez, declinou da competência para a comarca de Belém, em virtude de a requerida residir na Rua Principal II, nº 5-B, Kikuchi, bairro do Tapanã, Belé/PA.

Recebendo os autos, o Juízo da 7ª vara de Família de Belém declinou da competência e determinou a redistribuição do feito para a Vara Distrital de Icoaraci, considerar ser a requerida residente do bairro do Tapanã.

O MM. Juiz da Vara de Icoaraci, por sua vez, suscitou o presente Conflito Negativo, destacando que o bairro do Tapanã não compreende os bairros abrangidos pela jurisdição das varas Distritais de Icoaraci/PA, conforme dispõe o Provimento nº 006/2010-CJRMB.

Recebendo os autos após distribuição regular, solicitei informações ao magistrado suscitado, que as prestou às fls. 35/37 dos autos (ID 1147953).

Parecer do Órgão Ministerial às fls. 41/44 (ID 1279744), para que seja declarada a competência do Juízo da 7ª Vara de Família da Capital.

É o relatório.

VOTO

VOTO:



Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara de Família Distrital de Icoaraci, em face do Juízo de Direito da 7ª Vara de Família da Capital, nos autos de Ação Revisional de Alimentos proposta por ALMIR NUNES DOS SANTOS.

A questão apresentada a este Órgão julgador diz respeito à competência para conhecer da Ação Revisional de Alimentos, onde, concluído que o foro competente para processar e julgar o feito seria o do endereço da requerida (residente no bairro do Tapanã), a dúvida a ser dirimida passa a ser se o bairro do Tapanã pertence ao distrito de Icoaraci, ou à comarca da capital.

Em que pese constar no site dos Correios a informação de que o bairro do Tapanã estaria nos limites a circunscrição do distrito de Icoaraci, referido bairro não está no rol dos bairros abrangidos pela jurisdição das Varas Distritais de Icoaraci, conforme dispõe o Provimento nº 006-2012-CJRMB:

“ Art. 1º - Estabelece que a jurisdição das Varas Distritais Cíveis e Criminais de Icoaraci compreende os bairros do Parque Guajará, Tenoné, Campina de Icoaraci, Águas Negras, Ponta Grossa, Agulha, Pracuri, Maracacuera, Brasília, São João de Outeiro, Água Boa, Itaiteua e as ilhas localizadas em Icoaraci.”

Nesse sentido já tem decidido este Tribunal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. FILHO MENOR. DOMICÍLIO DO DETENTOR DA GUARDA. BAIRRO DO TAPANÃ. COMPETÊNCIA DAS VARAS DE BELÉM. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Ré é detentora da filha do casal, absolutamente incapaz, sendo o foro do seu domicílio o competente para processar e julgar a Ação. 2. O bairro do Tapanã não está entre os bairros abrangidos pela jurisdição das Varas Distritais de Icoaraci – Pará, conforme Provimento nº 006-2012-CJRMB, sendo os feitos em que as partes residem no referido bairro distribuídos para as varas de Belém. 3. Assim, forçoso é concluir que a competência para julgar o feito é da 7ª Vara de Família de Belém e, portanto, do juízo suscitado. 4. Conflito conhecido e provido, para declarar a competência do juízo suscitado. Acordam os Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade, em CONHECER DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E DAR-LHE PROVIMENTO, para declarar a competência do juízo suscitado para processar e julgar o feito. (2167483, Não Informado, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador Seção de Direito Privado, Julgado em 2019-08-22, Publicado em 2019-09-04)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO (ART. 53, INC. II, DO CPC). CRITÉRIO TERRITORIAL. COMPETENCIA DE NATUREZA RELATIVA. SUMULA 33 -STJ - A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. BAIRRO DO TAPANÃ. DOMICÍLIO DA ALIMENTANDA. FORA DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DETERMINADA PELO PROVIMENTO Nº 006/2012- CJRMB/TJPA QUE DEFINE A JURISDIÇÃO DAS VARAS DISTRITAIS



DE ICOARACI. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 7ª vara de família de Belém (1675820, Não Informado, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador Seção de Direito Privado, Julgado em 2019-04-25, Publicado em 2019-04-26)

Posto isto, impondo-se a aplicação do Provimento já referido, acompanho o entendimento firmado pelo Órgão Ministerial, para conhecer o presente Conflito, declarando a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara de família de Belém para processar e julgar o feito.

É o voto.

Belém, de de 2019.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Belém, 15/01/2020

